

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.586, DE 2019

Altera a Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro Aeronáutico, tornando obrigatório a disponibilização de veículos adaptados com plataforma elevatória - ambulift.

Autor: Deputado MARCELO BRUM

Relator: Deputado FELIPE RIGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 5.586, de 2019, de autoria do Deputado Marcelo Brum visa dispor sobre a disponibilização de plataformas elevatórias em aeroportos para embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Perpetua este propósito através de inclusão de dispositivo no CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica -, o que confere ao passageiro o direito à plataforma elevatória.

Conclui ser relevante a proposta a partir da alegação que aeroportos brasileiros não são acessíveis. Ainda, dispõe que é necessário resguardar a dignidade do passageiro com deficiência ou mobilidade reduzida, pois este, nos processos de embarque e desembarque atravessa rotina humilhante para acessar ou se retirar da aeronave. Elenca, finalmente, que o projeto efetiva direitos previstos na Constituição.

A proposta foi despachada às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania. Vem a esta comissão por força do art. 54 do RICD, para análise de admissibilidade. A



proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Preliminarmente, antes de se imiscuir na admissibilidade da proposta, faz-se a seguinte consideração. Trata-se de relevante projeto de lei que visa efetivar direito garantido na Lei Brasileira de Inclusão ("LBI"), a fim de se eliminar "barreira" ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos serviços aéreos e à infraestrutura aeroportuária. Na proposta original, nota-se a boa intenção do autor. Contudo, no exame de mérito das comissões, concluiu-se que designar plataforma específica de ascenso e descenso - ambulift, no projeto original -, poderia causar rebuliços na esfera judicial, pois se tratava de direito pré-constituído e de plataforma cuja aquisição não é trivial.

Por essas razões, optou-se por dispor que a autoridade de aviação civil regulamentará as hipóteses de utilização de pontes de embarque e equipamentos de ascenso, descenso e rampa para procedimentos de embarque e desembarque. Tratando-se de regulamentação, esta sujeita-se ao procedimento de consulta e audiência pública, facultando-se a participação dos agentes interessados na escolha da plataforma adequada a promover a acessibilidade.

Ainda, caso a autoridade de aviação civil considere necessário, observado o Decreto N° 10.411/2020, será elaborada análise de impacto regulatório. A análise das comissões de mérito pautou-se pela não intromissão imediata na livre iniciativa (i), pela efetivação dos direitos das pessoas com deficiência (ii) e na expertise regulatória da Anac (iii). Passa-se à admissibilidade.

A proposta e o substitutivo atendem aos pressupostos de constitucionalidade. É competência privativa da União legislar sobre direito aeronáutico (CF, art. 22, inciso I). Além disso, é legítima a iniciativa parlamentar e a elaboração de lei ordinária. Quanto à constitucionalidade material, não se observam vícios desta ordem a apontar. O projeto e o substitutivo aprovado na CPD não contrariam normas de caráter material insculpidas na Carta Maior, nem princípios e fundamentos desta.

* C D 2 2 2 2 2 8 6 1 0 0 *



A proposição e o substitutivo são dotados de juridicidade, pois amoldam-se ao ordenamento jurídico e aos princípios gerais do direito, de modo que se percebe abstração, generalidade, coercibilidade e inovação. A boa técnica legislativa está presente, na forma da Lei Complementar N° 95/1998. Portanto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei N° 5.586/2019 e do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

